

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 20/2013

12.

Nº

~~12~~

AUTÓGRAFO Nº \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_

**ARQUIVADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Revoga o § 7º do art. 63 do Regimento Interno - Votação CPIs

e dá outras providências. (Sobre as conclusões da Comissão Parlamentar

de Inquérito)

---

---

---

---



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº****PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2013**

*Revoga o § 7º do Art. 63 do Regimento Interno –  
Votação CPI's e dá outras providências.*

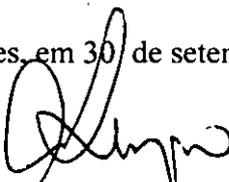
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

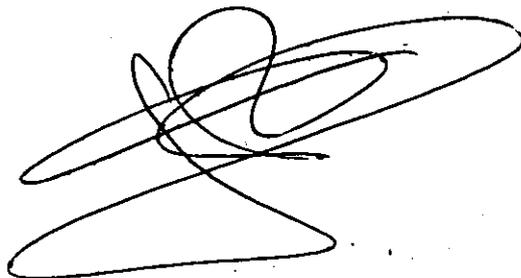
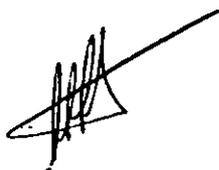
Art. 1º Fica revogado o §7º do Art. 63 do Regimento Interno.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2013.

  
José Crespo  
Vereador



cal





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

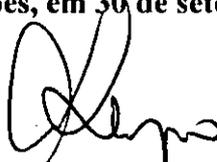
## Nº JUSTIFICATIVA:

Esse parágrafo não encontra respaldo legal nem na Lei Orgânica do Município nem na Carta Magna Nacional.

Na verdade é um dispositivo inconstitucional, pois contraria o princípio da legalidade, que garante às minorias o direito de fiscalização e investigação dos atos públicos em geral.

Não seria coerente que fosse dado às minorias, nas casas legislativas, instaurar e proceder às CPI's, e depois submeter suas conclusões às maiorias, que poderiam, hipoteticamente, bloqueá-las e impedir seus efeitos.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2013.

  
José Crespo  
Vereador

cal

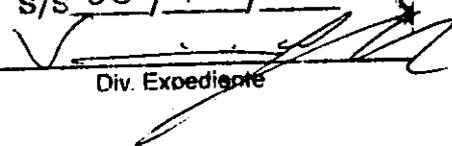


Recebido na Div. Expediente

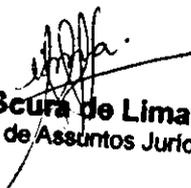
01 de outubro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 03 / 10 / 13

  
Div. Expediente

Recebido em 04/10/13

  
**Suellen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>M 5 1 1 6 2 5 3 3 0 / 6 6 9</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Resolução</b>
Autor: <b>José Crespo</b>	Data de Envio: <b>01/10/2013</b>
Descrição: <b>Revoga o § 7º do Art. 63 do Regimento Interno - Votação CPI's e dá outras providências</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

\_\_\_\_\_  
**José Crespo**

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Título I**

**Da Câmara Municipal**

**Capítulo I**

**Disposições Preliminares**

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

**Capítulo II**

**Da Instalação**

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

~~Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros e for aprovado por maioria absoluta.~~

**Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros. (Redação dada pela Resolução n. 336, de 16 de abril de 2009)**

~~§ 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderá:~~

~~I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;~~

~~II – transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;~~

~~III – tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no inc. I, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso nos termos do Código de Processo Penal.~~

~~§ 2º O não atendimento às determinações e intimações da Comissão, faculta ao seu Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-las;~~

~~§ 3º As conclusões da Comissão constarão de relatório e, conforme deliberação do Plenário serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para apuração das responsabilidades.~~

**§1º O vereador que tiver assinado o pedido de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito poderá invalidar sua assinatura a qualquer tempo até o ato de protocolização do requerimento. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)**

**§2º Recebendo o pedido formal de instauração, o Presidente da Câmara criará a Comissão Parlamentar de Inquérito, nomeando de imediato seus membros. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)**

**§3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos, sendo declarada extinta se não o fizer dentro desse prazo, a menos que, antes, a maioria dos seus membros aprove a prorrogação do seu funcionamento por no máximo mais 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)**

**§4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, poderá: (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)**

**I – requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho; (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)**

**II - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito; (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)**

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem; (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

IV - tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no inciso II, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

§5º O não atendimento às determinações e intimações da Comissão Parlamentar de Inquérito faculta ao seu Presidente solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-las. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

§6º As reuniões da Comissão serão públicas, salvo quando, a critério da maioria dos seus membros, for considerado que a matéria apreciada requer imprescindível sigilo para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

§7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, conforme deliberação do Plenário, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores

Art. 64. Independente de autorização da Câmara, compete ao Presidente a nomeação de Comissão Especial para os atos protocolares locais.

#### **Título IV**

#### **Dos Vereadores**

#### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 65. São deveres dos Vereadores:

I – comparecer, trajados socialmente, nos dias designados, à hora regimental, para abertura da sessão, nela permanecendo até o seu término;

II - comunicar à Mesa a sua falta, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões;

III – desempenhar os encargos que lhes forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

IV - formular à Câmara todas as proposições que julgar convenientes ao Município e ao bem estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhes parecerem prejudiciais ou contrárias ao interesse público;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, abstenendo-se de discutir ou votar em assuntos de seu manifesto interesse particular ou de pessoas de que seja procurador ou representante e de parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que responder a chamada e assinar o livro de presença.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

08

Nº

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 20/2013

Dá nova redação ao § 7º do Art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba - Votação CPI's

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

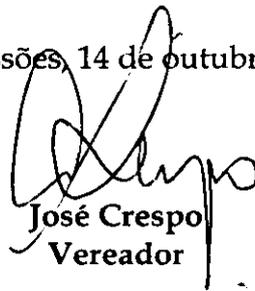
Art. 1º Dá nova redação ao § 7º do Art. 63 do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

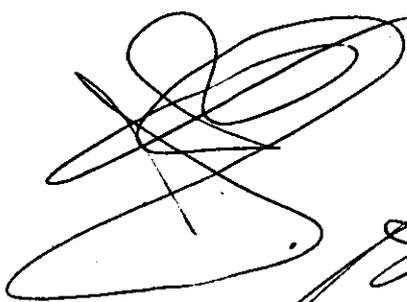
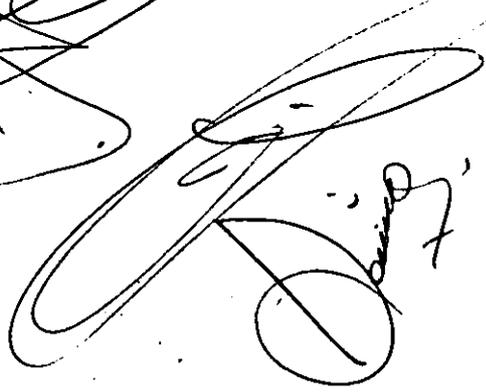
*"Art. 7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório, que será votado em caráter terminativo na própria Comissão e posteriormente lido durante sessão ordinária da Câmara Municipal e encaminhado às autoridades públicas, para as providências de suas alçadas, conforme definido na ata de encerramento dos trabalhos da Comissão".*

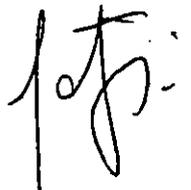
Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2013.

  
José Crespo  
Vereador


PROTUDO GENL -15-OUT-2013-09:50-129038-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

cal





09

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

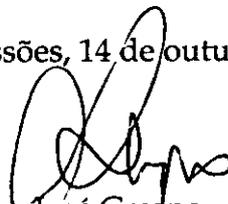
Os motivos que ensejaram o presente PR 20/13 estão bem fundamentados. Entretanto, o presente Substitutivo visa adequar o texto do Projeto de Lei em tela, sob o aspecto constitucional como sugerido pela Douta Secretaria Jurídica desta Casa de Leis.

Esse parágrafo não encontra respaldo legal nem na Lei Orgânica do Município nem na Carta Magna Nacional.

Na verdade é um dispositivo inconstitucional, pois contraria o princípio da legalidade, que garante às minorias o direito de fiscalização e investigação dos atos públicos em geral.

Não seria coerente que fosse dado às minorias, nas casas legislativas, instaurar e proceder às CPI's, e depois submeter suas conclusões às maiorias, que poderiam, hipoteticamente, bloqueá-las e impedir seus efeitos.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2013.



José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PR 20/2013

Trata-se de projeto de resolução, e seu *substitutivo*, que "*Dá nova redação ao § 7º do Art. 63 do Regimento Interno-Votação CPI's*", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoio de seis Vereadores, totalizando *um terço (1/3)* dos membros da Câmara.

O projeto, no seu *Art. 1º*, introduz alterações no Regimento Interno da Câmara, aprovado pela *Resolução nº 322/2007*, dispendo sobre a *nova redação do "§ 7º do Art. 63 do Regimento Interno"*; o *Art. 2º* refere cláusula financeira; e o *Art. 3º* refere *cláusula de vigência* da resolução, a partir da sua publicação.

A matéria do projeto concerne ao *poder fiscalizatório* do Poder Legislativo local, ao disciplinar, especificamente, o *funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito* criadas na Câmara, mediante requerimento de *um terço* de seus membros, estabelecendo a competência da Comissão desde a sua formação até a *conclusão* dos trabalhos, *suprimindo-se do dispositivo regimental atual, a exigência de aprovação do relatório final pelo Plenário* desta Casa de Leis, conforme se vê do vigente § 7º do Art. 63 do RI, **objeto de alteração de redação**, a saber:

"Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros. (*Redação dada pela Resolução nº 336, de 16 de abril de 2009*)

(...)

§ 7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, conforme **deliberação do Plenário**, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

A proposta apresentada, estabelecendo a **votação do relatório**, em caráter terminativo, *na e pela própria Comissão Parlamentar de Inquérito*, e não mais pelo Plenário da Câmara, condiz com o disposto no § 3º do Art. 58 da CF, com o § 2º do Art. 13, da Constituição do Estado de São Paulo, e com a própria Lei Orgânica do Município, a qual estabelece sobre a matéria, no seu Art. 26, o seguinte:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

11

"Art. 26. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

De acordo com o projeto *substitutivo*, o § 7º do Art. 63 do RI, passará a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 63. (...)

"§ 7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório, que será votado em caráter terminativo na própria Comissão, e posteriormente lido durante a sessão ordinária da Câmara Municipal, e encaminhado às autoridades públicas, para as providências de suas alçadas, conforme definido na ata de encerramento dos trabalhos da Comissão".

Portanto, é da competência da Câmara Municipal o controle externo dos atos do Poder Executivo, cabendo-lhe a fiscalização dos atos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, consoante prescreve o art. 34, inc. X, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>1</sup>, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Paulista.

A aprovação do projeto, sujeito a duas discussões, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do Art. 230, Parágrafo único, do Regimento Interno; o *substitutivo* sob análise será votado "antes da proposição original e na ordem inversa de sua apresentação", conforme estatui o *caput* do Art. 171 do RI.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 15 de outubro de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretaria Jurídica

<sup>1</sup> LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional."



12

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 20/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação ao §7º do art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba – Votação CPI's.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 16 de outubro de 2013.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior  
Substitutivo nº 01 ao PR 20/2013

Trata-se de Projeto de Resolução, que "Dá nova redação ao §7º do art. 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba", de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 10/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo (art. 87, §2º, I do RIC).

No que se refere à iniciativa, verificamos que ela encontra assento no Art. 230, I do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Entretanto, quanto à melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos, que poderão ser feitos pela Comissão de Redação; acrescentado-se na ementa e no caput do art. 1º o número da Resolução que trata do RIC, ou seja, "Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007".

*Ex positis*, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2º, item '4' da LOMS).

S/C., 17 de outubro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Membro-Relator

ANSELMO ROCHA NETO  
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Membro



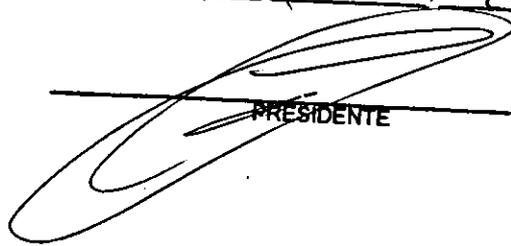
**1ª DISCUSSÃO**

SO. 73/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 19 / 11 / 2013

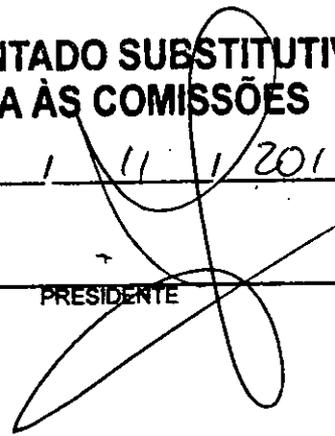
o substitutivo 1

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**APRESENTADO SUBSTITUTIVO  
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SO. 74/2013

EM 21 / 11 / 2013

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO**

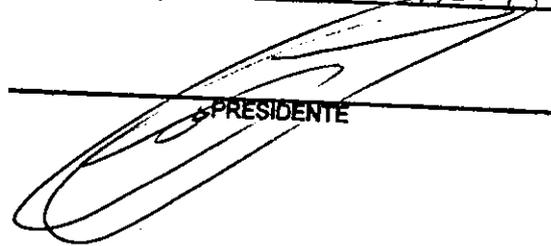
SO. 05/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 18 / 02 / 2014

aprovado o substitutivo 2

o substitutivo 1

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PR 20/2013 - 1ª DISC.- SUBSTITUTIVO 01

Reunião : SO 73/2013  
Data : 19/11/2013 - 10:33:30 às 10:38:35  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	10:34:57
27	ANTONIO SILVANO 3º Vice	SDD	Sim	10:33:48
32	CARLOS LEITE	PT	Sim	10:34:03
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	10:33:42
13	ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	10:34:37
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:33:46
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:36:57
10	IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	10:35:01
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:33:59
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	10:34:44
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:34:16
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:34:47
34	MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	10:33:51
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:34:10
33	PASTOR APOLO	PSB	Sim	10:34:18
22	PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PROS	Sim	10:33:50
35	RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	10:35:13
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	10:33:40
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:33:58
20	WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	10:33:44

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL  
20
0
20

Resultado da Votação : **APROVADO**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº PROJETO DE RESOLUÇÃO SUBSTITUTIVO Nº 02 /2013 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 20/2013

(DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO AO § 7º DO Art. 63 DO REGIMENTO INTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** O § 7º do Art. 63 do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 7º - As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, conforme deliberação dos Líderes, da Mesa Diretora e do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (NR)*

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de novembro de 2013.

JOSE FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

*[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including a large signature on the left and several others on the right and bottom.]*





# Câmara Municipal de Sorocaba

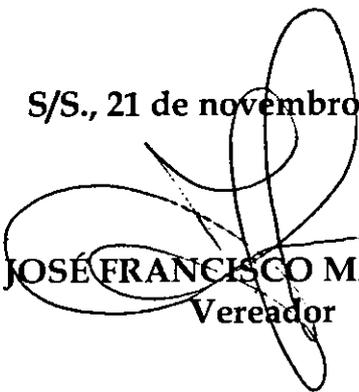
Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

Esta Casa de leis é constituída por um coletivo de representantes partidários, instituída pelos princípios democráticos de nosso país, desta forma qualquer ação e/ou decisão é basilar que se concretize após decisão de maioria de seus representantes.

Por tais motivos, espero a compreensão dos Nobres Edis para a aprovação do presente Projeto substitutivo de Resolução.

S/S., 21 de novembro de 2013.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador



A

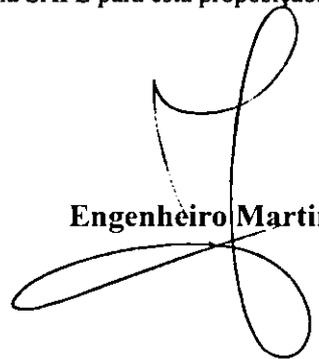


**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>P 1731166225/777</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Resolução</b>
Autor: <b>Engenheiro Martinez</b>	Data de Envio: <b>21/11/2013</b>
Descrição: <b>substitutivo ao pl resolução</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**Engenheiro Martinez**



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

*SUBSTITUTIVO Nº 2 ao PR 20/2013*

Trata-se de projeto *substitutivo nº 2 ao PR* que "*Dá nova redação ao § 7º do Art. 63 do Regimento Interno-Votação CPI's*", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoio de seis Vereadores, totalizando *um terço (1/3)* dos membros da Câmara.

O projeto, no seu *Art. 1º*, introduz alterações no Regimento Interno da Câmara, aprovado pela *Resolução nº 322/2007*, dispondo sobre a *nova redação do "§ 7º do Art. 63 do Regimento Interno"*; o *Art. 2º* refere cláusula financeira; e o *Art. 3º* refere *cláusula de vigência* da resolução, a partir da sua publicação.

A matéria do projeto concerne ao *poder fiscalizatório* do Poder Legislativo local, ao disciplinar, especificamente, o *funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito* criadas na Câmara, mediante requerimento de *um terço* de seus membros, estabelecendo a competência da Comissão desde a sua formação até a *conclusão* dos trabalhos, *suprimindo-se do dispositivo regimental atual, a exigência de aprovação do relatório final pelo Plenário* desta Casa de Leis, conforme se vê do **vigente** § 7º do Art. 63 do RI (**objeto de alteração de redação**), a saber:

"Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros. (*Redação dada pela Resolução nº 336, de 16 de abril de 2009*)

(...)

§ 7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, conforme **deliberação do Plenário**, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

A proposta apresentada, estabelecendo que o **relatório da CPI**, conforme **deliberação dos Líderes, da Mesa Diretora e do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público, respeitados os entendimentos em contrário, **não** condiz com o disposto no § 3º do Art. 58 da CF, com o § 2º do Art. 13, da Constituição do Estado de São Paulo, e com a própria Lei Orgânica do Município, a qual estabelece sobre a matéria, no seu Art. 26, o seguinte:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

19

"Art. 26. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

De acordo com o projeto *substitutivo*, o § 7º do Art. 63 do RI, passará a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 63. (...)

"§ 7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, conforme deliberação dos Líderes, da Mesa Diretora e do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores" (NR).

De fato, é da competência da Câmara Municipal o controle externo dos atos do Poder Executivo, cabendo-lhe a fiscalização dos atos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, consoante prescreve o art. 34, inc. X, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>1</sup>, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Paulista.

Entretanto, no que concerne às conclusões da CPI e seu encaminhamento ao Ministério Público (*destinatário constitucional*), se o caso, vale transcrever aqui, por oportuno, as lições de **JOSÉ NILO DE CASTRO**, Mestre e Doutor em Direito Público, a respeito do assunto:

"15. Conclusão - As conclusões da CPI municipal, na dicção constitucional (art. 58, § 3º, CR), não têm a natureza de sentença, não punem, nem podem indiciar ou sugerir, considerar estes ou aqueles fatos como crimes comuns, ou infrações político-administrativas, capitulando-os. Seus trabalhos são formal e meramente investigatórios.

Assim, dados por concluídos os trabalhos de CPI municipal, seus membros reúnem-se e, após debates, chegam à conclusão, que vai ser escrita pelo Relator. O relatório final é apresentado à Comissão para aprovação. Aqui também se aplica o princípio da colegialidade; é a maioria que decide, podendo haver voto divergente do voto do Relator. Divergindo, o Vereador tem de redigir seu voto, com motivação. E se o voto do Relator for minoritário, porque a maioria divergiu, designa-se outro Vereador para funcionar, nesta instância final, como Relator da maioria.

Aprovadas as conclusões, ou feixe de conclusões destacadas, independentemente de deliberação do Plenário da Câmara (hoje não é exigido projeto de resolução para aprovar, via

<sup>1</sup> LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional."



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

20

Plenário, como prescrevia a Lei 1.579/52, art.5º -v.art.58, § 3º, *in fine*, CR), deve o Presidente do Legislativo, recebendo as conclusões sobreditas, encaminhar ao Ministério Público aquelas conclusões, com as provas, em que se constatou a existência de crime em tese ou de ilícito civil, no prazo mais rápido possível, em cumprimento ao disposto na Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000. Esta lei está a fixar o prazo de 30 dias a quem for encaminhada a conclusão da CPI para informar ao remetente as providências adotadas ou a justificativa da omissão, aí se incluindo necessariamente o Ministério Público, destinatário constitucional das conclusões da CPI."<sup>2</sup>

De acordo com o citado autor, a *faculdade de investigação do Poder Legislativo Municipal*, inserida na Lei Orgânica, é exercitável dentro dos parâmetros constitucionais e legais, nos termos do § 3º do Art. 58 da Constituição da República, que se aplica aos Municípios compulsoriamente, em razão do princípio da simetria com o centro, por força do art. 29, *caput*, XI, da Constituição Federal; e, citando as lições do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES** (na obra *Comissão parlamentar de inquérito. In: Estudos e pareceres de direito público, p.367-368*), as transcreve: "os constituintes de 1988 fixaram o entendimento, já pacífico, de que as atribuições do Poder legislativo não são só de fazer leis, mas também de inspecionar os administradores, fiscalizar os serviços públicos, observar o modo como as leis são executadas e mais: investigar, no sentido mais amplo a ocorrência de fato determinado, de interesse público, apontando os infratores ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal, atingindo a esfera da Administração Pública em geral, e envolvendo seus agentes. Justificam-se essas investigações para transparecer uma das atribuições precípuas do Poder Legislativo: fiscalizar as atividades dos administradores ou de tantos quantos gravitam em torno do interesse público".<sup>3</sup>

As abalizadas lições de **JOSÉ NILO DE CASTRO**, no que respeita ao *encaminhamento do Relatório conclusivo da CPI, aprovado por sua maioria*, são coincidentes com os ensinamentos de **ANDYARA KLOPSTOCK SPROESSER**, Mestre e Doutor em Direito, em obra editada pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sob o título "*A Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI no Ordenamento Jurídico Brasileiro*", a saber:

"7. Relatório conclusivo dos trabalhos da CPI.

(...) Mas, sem nenhuma dúvida, a peça de maior importância será o Relatório Final, que, apresentado pelo Relator, deve ser aprovado *na e pela* CPI, para os encaminhamentos que possa merecer.

<sup>2</sup> "A CPI Municipal", autor José Nilo de Castro, 4ª. ed., rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 4ª. ed., 2003, p. 114/115.

<sup>3</sup> Ob. cit., p.24.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

21

Não há forma obrigatória de elaboração do Relatório. É de boa razão, entretanto, que seja elaborado de modo a demonstrar que o que se fez justifica as conclusões e a proposta final. (...) (b) manifestação do Relator sobre o material colhido e o que ficou comprovado e servirá de fundamento às propostas finais, a serem dirigidas, pela CPI, aos órgãos dirigentes do próprio Legislativo e/ou dos demais Poderes e, especialmente, do Ministério Público, a este, para responsabilização civil e criminal dos infratores, como diz o § 3º do art. 58 da Constituição.

Esse Relatório, para ganhar eficácia, deverá ser submetido à deliberação do *órgão investigador*, vale dizer da CPI, sem necessidade nenhuma de sobre ele manifestar-se o Plenário da Casa Legislativa onde foi criada (v. parte final do § 3º do art. 58 da CF).

(...) O certo mesmo é que o Relatório da CPI não precisa da aprovação do Plenário da Casa Legislativa para ter eficácia. Basta, ao contrário, sua aprovação pela própria CPI. Se a criação da CPI, de ordinário, nem mesmo depende da aprovação da maioria do Plenário, não há por que submeter a eficácia do seu Relatório à aprovação deste. Exigência assim entra em indistigável contradição com o espírito da Lei Maior, onde a CPI foi configurada, repita-se, como direito da minoria, tanto que para sua criação basta requerimento de um terço dos parlamentares.

(...) Enfim, aprovadas que sejam, por ela própria, as conclusões contidas no Relatório final da CPI, esta as encaminhará à Mesa da Casa Legislativa para os encaminhamentos ulteriores. Se nelas se contiver proposição legislativa, a Mesa lhe dará o encaminhamento regimental, ouvindo as Comissões Técnicas competentes, antes de a submeter à deliberação do Plenário. Se, ao revés, nelas se contiver medida a ser tomada por outro Poder, a Mesa fará seu encaminhamento ao Poder competente para prover a respeito."<sup>4</sup>

Portanto, extrai-se das lições acima, que o Relatório final da CPI, aprovado pela maioria da Comissão, reveste-se de plena eficácia, devendo ser enviado à Mesa Diretora para ulteriores encaminhamentos às autoridades competentes, em especial o Ministério Público, conforme determina a Lei Orgânica do Município, independentemente de quaisquer avaliações do Plenário ou de outros órgãos fracionários da Câmara.

Posto isto, opina-se pela ilegalidade do projeto substitutivo ora analisado, por impor *restrições* ao encaminhamento das conclusões da CPI, contrariando, destarte, o art. 26 da LOMS, além do disposto no § 3º do Art. 58 da CF, que prestigia o *direito das minorias*, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à CF, a respeito da matéria, nos seguintes julgamentos: **MS 24831/DF**, Relator Min. CELSO DE MELO, em 22/06/2005, órgão julgador Tribunal Pleno; e **MS 26441/DF**, Relator Min. CELSO DE MELO, em 25/04/2007, órgão julgador Tribunal Pleno:

<sup>4</sup> A Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI no Ordenamento Jurídico Brasileiro, Assembléia Legislativa do Estado, 2008, pp. 313/316.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

22

**MS 24831/DF-Ementa:** COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO-DIREITO DE OPOSIÇÃO-PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES-EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO-DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL-INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI-TEMA QUE EXTRAVASA OS LIMITES "INTERNA CORPORIS" DAS CASAS LEGISLATIVAS-VIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL-IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) – MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS.

**MS 26441-DF-Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA (...) INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI-IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DE QUALQUER DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) – MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 28 de novembro de 2013

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Substitutivo nº 02 ao PR 20/2013

Trata-se do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Resolução nº 20/2013, que "Dispõe sobre nova redação ao § 7º do art. 63 do Regimento Interno e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, com apoio de mais 7 (sete) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela ilegalidade da proposição (fls. 18/22).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela padece de ilegalidade, uma vez que ao impor restrições ao encaminhamento das conclusões da CPI, contraria o art. 26 da LOMS, bem como o §3º do Art. 58 da Constituição Federal, que prestigia o direito das minorias, aplicável aos municípios pelo Princípio da Simetria.

*Ex positis*, a proposição padece de ilegalidade e de inconstitucionalidade.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente-Relator*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*

*Manifesto - me em  
plenária*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

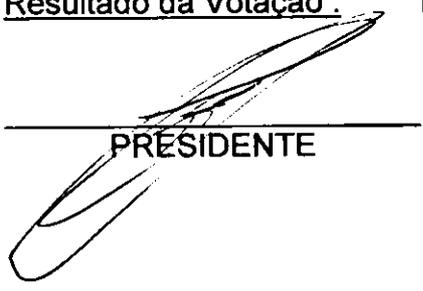
**Matéria : SUBST. 01 - PR 20/2013 - 2ª DISC.**

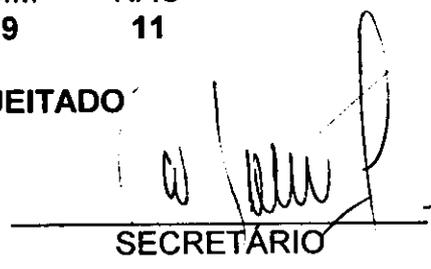
**Reunião :** SO 05/2014  
**Data :** 18/02/2014 - 11:50:32 às 11:54:14  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 2º Turno  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 11 votos Sim  
**Total de Presentes** 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	11:52:40
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:53:53
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	11:52:48
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	11:52:57
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	11:52:41
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:52:11
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:52:34
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	11:52:14
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:54:01
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	11:53:30
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	11:52:17
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:52:16
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	11:54:02
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	11:52:34
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	11:52:42
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	11:54:08
35	RODRIGO MANGA	PP	Nao	11:52:40
36	SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Nao	11:52:59
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:53:17
20	WALDOMIRO FREITAS 1º SEC.	PSD	Nao	11:52:43

**Totais da Votação :**                      SIM              NÃO                      TOTAL  
    9                      11    20

**Resultado da Votação :** REJEITADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO